



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.441/91-34
SESSÃO DE : 19 de julho de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.538
RECURSO Nº. : 77.642
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - REFLEXIVIDADE: A processo reflexivo, à falta de elemento relevante, aplica-se o decidido naquele que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 10510/000.441/91-34
ACORDÃO N^o. : 104-12.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. *DN*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.441/91-34
ACORDÃO No. : 104-12.538

RECURSO No. : 77.642
RECORRENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO), nos autos identificado, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que julgou procedente a exigência do PIS/DEDUÇÃO IR, relativa ao exercício de 1987, período base de 1986.

Consignado no auto de infração de fls. 01, a exigência é reflexiva daquela do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, processo no. 10510/000.432/91-43.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo atrela o decisório do processo matriz à presente lide. Para tal junta cópia de seu inconformismo esplanado naqueles documentos.

A autoridade recorrida, face a seu decisório no processo matriz, mantém a exigência reflexa. 

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.441/91-34
ACORDÃO No. : 104-12.538

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O processo do qual este se origina já foi objeto de manifestação por parte deste Colegiado, conforme Recurso no. 105.460.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, dei provimento àquele recurso face à insustentabilidade material da pretendida exação.

Ora, é remançosa a jurisprudência que, à falta de elemento relevante, estende-se a processo reflexo o decidido naquele que lhe deu origem.

Anulo, igualmente, o presente lançamento, impedido o fisco de outro proceder por força do disposto no artigo 173 do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES